

PROJETO DE LEI N.º 284/XII/2.^a

COMBATE OS FALSOS RECIBOS VERDES E DESENVOLVE OS PODERES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

Exposição de Motivos

De acordo com os mais recentes dados do INE, há em Portugal 826,9 mil pessoas desempregadas, o que significa um aumento de 22,5% da população desempregada em apenas um ano. Na verdade, este fluxo de desempregados e desempregadas provem essencialmente das pessoas que se encontravam com contratos precários, como os contratos a termo ou o trabalho independente.

Os trabalhadores independentes foram dos que primeiro sofreram os impactos das políticas de austeridade que estão a arruinar a economia e o emprego. Aliás, entre 2011 e 2012 15,9% dos trabalhadores a recibos verdes foram despedidos ou fecharam atividade, o que significa que mais de 24,2 mil trabalhadores independentes terão perdido o emprego.

Como é sabido, a maioria dos trabalhadores ditos “independentes” trabalham a falsos recibos verdes para patrões que se aproveitam da sua situação frágil para não lhes reconhecerem a relação laboral. Assim, apesar de estarem incluídas na hierarquia e estrutura da empresa, cumprirem um horário de trabalho, laborarem com as ferramentas e nas instalações da empresa, muitas pessoas são forçadas a passar recibos verdes, sendo-lhes negado o contrato de trabalho.

Os trabalhadores e as trabalhadoras a falso recibo verde têm, ao longo dos anos, ouvido discursos hipócritas e promessas ocas de resolução do seu problema por parte dos Governos do PSD, PS e CDS-PP; no entanto, nenhum destes partidos, quer no governo, quer na oposição, apresentou até à data qualquer iniciativa legislativa que permitisse de facto resolver a situação destas centenas de milhares de pessoas.

Para muitas trabalhadoras e muitos trabalhadores nesta situação a questão é particularmente incompreensível visto que mesmo quando existem ações inspetivas às empresas por parte da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e mesmo quando os inspetores encontram casos claros de trabalho subordinado dissimulado, os patrões não são obrigados a realizar contratos de trabalho, ou mesmo a fazer a sua inscrição na Segurança Social e nas Finanças.

São os próprios inspetores da ACT que têm reconhecido a falta de meios e a dificuldade que têm em fiscalizar os falsos recibos verdes, até porque, em rigor, não possuem meios legais para pôr termo a estas ilegalidades laborais.

Passados dois anos sobre uma entrevista de José Luís Forte, Inspetor-geral do Trabalho, na qual afirma que a ACT só poderia combater eficazmente a precariedade se, com a persistência da ilegalidade, os patrões fossem acusados de crime de desobediência (JN, setembro de 2010) ainda nenhum governo alterou as competências da ACT para dotar os inspetores desta eficaz arma.

É assim necessário dotar a ACT de poderes administrativos e executivos que permitam a proteção do trabalhador e a sua integração imediata, no caso de se verificar que o empregador o contrata a falsos recibos verdes.

Com este Projeto de Lei o Bloco de Esquerda pretende:

- Combater os falsos recibos verdes, dissuadindo as práticas de contratação ilegal.
- Criminalizar a desobediência às indicações da ACT, para que seja claro que o empregador é punido se não integrar o falso trabalhador independente.
- Clarificar o que é falso trabalho independente, bastando que se verifiquem duas condições definidas para a presunção de contrato de trabalho, sem mais.

- Obrigar à integração dos falsos trabalhadores independentes nos quadros das empresas, na Segurança Social e nas Finanças, garantindo que a sua antiguidade na empresa é tomada em conta aquando da realização do contrato.

- Defender o emprego e o trabalho com direitos, não aceitando a desculpa da crise para acentuar a chantagem social sobre quem trabalha.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece o procedimento especial de combate à utilização abusiva de falso trabalho independente e sanciona a prática de atos relacionados com este facto.

2 - Este procedimento é autónomo, e não prejudica o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social previsto na Lei 107/2009, de 14 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei vincula todas as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas.

Artigo 3.º

Presunção de contrato de trabalho

1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem pelo menos duas das seguintes características:

- a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

2 - Consideram-se práticas sancionadas as ações ou omissões, dolosas ou negligentes, que, designadamente, promovam:

- a) A contratação de trabalhadores sem vínculos laborais permanentes para o desempenho de tarefas que correspondam a necessidades permanentes;
- b) A contratação de trabalho não declarado e ilegal;
- c) A contratação de falso trabalho independente.

Artigo 4.º

Órgão competente

1 - A aplicação da presente lei é efetuada pela Autoridade para as Condições de Trabalho, abreviadamente designada por ACT.

2 - Para além das atribuições e competências previstas no Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho e no Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de setembro, compete à ACT emitir despacho homologatório em todos os autos de notícia elaborados no âmbito desta Lei.

3 - Os dados referentes a esta matéria são enunciados, em capítulo autónomo, no relatório anual.

Artigo 5.º

Ação de informação e orientação

1 - A ACT exerce a ação com a finalidade de assegurar o respeito pelas normas do Código de Trabalho e o combate à precariedade laboral e ao trabalho ilegal, visando a defesa e a promoção do exercício dos direitos dos trabalhadores.

2 - A ACT presta aos serviços da administração direta, indireta e autónoma do Estado, bem como às pessoas singulares e coletivas de direito público e privado, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar as necessárias medidas para o combate à precariedade e ao trabalho ilegal.

Artigo 6.º

Auto de notícia

1 - Quando no exercício das suas funções, a ACT verificar ou comprovar, pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, qualquer situação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, designadamente as definidas no artigo 3.º, o inspetor do trabalho elabora um auto de notícia.

2 - O inspetor do trabalho elabora o auto de notícia em relação à infração que tenha verificado e instrui o auto de notícia com os elementos de prova de que disponha e a indicação de pelo menos duas testemunhas.

Artigo 7.º

Elementos do auto de notícia

1 - O auto de notícia referido no artigo anterior menciona especificamente os factos que constituem a contra ordenação, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foram cometidas as infrações e o que averiguar sobre a identificação e residência do arguido, o nome e categoria do trabalhador, o seu tempo de trabalho, a identificação e a residência das testemunhas.

2 - No caso de subcontrato, indica-se, sempre que possível, a identificação e a residência do subcontratante e do contratante principal.

Artigo 8.º

Notificação e requisição de testemunhas

1 - Os titulares dos órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como as empresas e estabelecimentos objeto de ação inspetiva pela ACT podem ser notificados pelo inspetor responsável pelo procedimento, para a prestação de declarações ou depoimento que julguem necessários.

2 - A comparência para prestação de declarações ou depoimentos em ações de inspeção ou procedimentos disciplinares, de trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, bem como de outros trabalhadores do setor público, deve ser requisitada à entidade na qual exerçam funções.

3 - A notificação para a comparência de quaisquer outras pessoas para os efeitos referidos no número anterior pode ser solicitada às autoridades policiais, observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal.

4 - Os inspetores da ACT devem fazer constar no seu relatório anual de atividades os obstáculos colocados ao normal exercício da sua atuação.

Artigo 9.º

Conclusão do procedimento

1 - No final de cada ação inspetiva, o inspetor responsável pelo procedimento elabora um auto de notícia e submete-o à decisão do dirigente máximo do serviço de inspeção, que o deve reencaminhar, para homologação, ao Inspetor-geral do Trabalho.

2 - O Inspetor-geral do Trabalho pode delegar no dirigente máximo do serviço a competência para a homologação dos autos de notícia.

Artigo 10.º

Despacho homologatório

O despacho homologatório contém:

- a) A identificação dos sujeitos responsáveis pela infração;
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
- d) A decisão;
- e) Eventual participação ao Ministério Público dos factos com relevância para o exercício da ação penal.

Artigo 11.º

Notificação à entidade empregadora do despacho homologatório

- 1 - O despacho homologatório é notificado à entidade empregadora, para, no prazo de 30 dias, regularizar a situação constante do despacho referido no artigo anterior.
- 2 - Essa regularização obriga a entidade empregadora à inscrição do trabalhador nos serviços da segurança social, bem como à necessária inscrição para efeitos fiscais junto do serviço de finanças.
- 3 - O despacho homologatório elaborado pelo inspetor de trabalho é imediatamente comunicado ao serviço de finanças e à segurança social.
- 4 - O despacho homologatório que impõe a regularização da situação adquire força obrigatória geral.

Artigo 12.º

Efeitos da impugnação judicial

- 1 - A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo.
- 2 - A impugnação judicial que homologue a decisão da ACT condena o arguido a reintegrar o trabalhador e a regularizar a sua situação laboral.

3 - Caso a impugnação judicial seja aceite e provada não há direito de regresso sobre o trabalhador.

Artigo 13.º

Custas processuais

Sempre que o contrário não resulte da presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do regulamento das custas processuais.

Artigo 14.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

2 - Em caso de reincidência, é aplicada uma sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício do outorgado por entidade ou serviço público, por período de dois anos.

Artigo 15.º

Responsabilidade penal em matéria de presunção de contrato de trabalho

A omissão das obrigações impostas no número 2.º do artigo 11.º constitui crime de desobediência qualificada, prevista e punida pelo código penal.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

Sempre que o contrário não resulte da presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, os preceitos reguladores do processo de contraordenação previstos no regime geral das contraordenações.

Artigo 17.º

Cumprimento da obrigação devida

O pagamento da coima não dispensa o infrator do cumprimento da obrigação, se este ainda for possível.

Artigo 18.º

Comunicações

A ACT comunica, trimestralmente, à segurança social e ao serviço de finanças, os procedimentos de contraordenação em curso e as coimas aplicadas.

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

Na aplicação da presente lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 18 de setembro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,